



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0002278-82.2009.815.0351.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Antonio Pedro da Silva.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: Banco BFB Leasing S/A.

ADVOGADO: Ricardo Leite de Melo

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA GENÉRICA. PROFERIDA SEM ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.**

A Sentença que se omite em analisar documento indispensável à composição da lide é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, consoante art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002278-82.2009.815.0351, na Ação Revisional de Contrato em que figuram como partes Antônio Pedro da Silva e BFB Leasing S/A.

**ACORDAM** os Membros desta Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular a Sentença e julgar prejudicada a Apelação.**

## VOTO.

**Antônio Pedro da Silva** intentou, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, Ação Revisional de Contrato em face de **BFB Leasing S/A.**

Alegou que no contrato de financiamento de veículo firmado com o Promovido estariam inseridas cláusulas abusivas, sem especificação, e pediu a revisão da avença, com a consequente diminuição do valor das parcelas mensais para R\$ 241,80, além da condenação do Réu à repetição das quantias eventualmente cobradas a título de “TAC”, juros de mora excessivos e taxa de emissão de boletos bancários.

Citado, f. 68, o Promovido não ofereceu Contestação, consoante Certidão de f. 76.

Na Sentença de f. 77/87, o Juízo, vislumbrando a inexistência de taxa de juros remuneratórios acima da média do mercado, julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a possibilidade de sua capitalização mensal, quando expressamente pactuada, e a legalidade da comissão de permanência cobrada em virtude da avença, condicionada à comprovação posterior de ausência de cumulação

com outros encargos, condenado o Réu, também condicionalmente, à repetição dos valores pagos a título de “TAC” e “TEC”, uma vez provado, posteriormente, seu prévio pagamento.

**O Autor interpôs Apelação**, f. 90/95, pugnando pela reforma do Aresto para que o pedido fosse julgado totalmente procedente, requerendo o reconhecimento de prática supostamente ilegal de anatocismo e da indevida cobrança de valores exigidos a título de IOF, comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxa de retorno e tarifa de cobrança de boletos.

Intimado, f. 103, o Apelado não apresentou Contrarrazões, f. 104.

A Procuradoria de Justiça, f. 110/111, não se manifestou acerca do mérito recursal, por não vislumbrar interesse público primário subjacente.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária.

### **É o Relatório.**

O Autor fez pedido genérico para que fossem declaradas nulas todas as cláusulas ilícitas existentes no contrato, sem trazê-lo aos autos, tendo o Juízo decidido sobre a legalidade da taxa de juros e de sua capitalização mensal, sem, entretanto, conhecê-la, e sobre a abusividade da comissão de permanência, da TAC e da TEC, sem haver analisado o instrumento contratual, condicionando a sua Decisão à eventual comprovação futura da existência destas cláusulas, enquanto que o Apelante, nas suas razões recursais, acrescentou os pedidos de devolução dos valores cobrados a título de IOF e de comissão de permanência.

Ao decidir sobre as cláusulas contratuais sem conhecimento destas, a Sentença passa a ter caráter genérico, motivo pelo qual deve ser anulada, consoante CPC, art. 460<sup>1</sup>.

Ilustrando o raciocínio, as seguintes ementas:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO -NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA E ULTRA PETITA. SENTENÇA GENÉRICA.** Cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido formulado pelo autor e da contestação ofertada pelo réu. **Sentença que decide sobre pedido não formulado ou não examina dos pedidos é nula e deve ser cassada. A sentença deve ser certa, na forma do parágrafo único do artigo 460 do CPC** (TJMG, APCV 1.0145.09.530925-1/003, Rel. Des. Alexandre Santiago, Julgado em 04/09/2013, DJEMG 09/09/2013).

**APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO APRECIÇÃO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA CITRA PETITA. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DA LIDE. NULIDADE.** 1. **É citra petita a sentença que não aprecia pedido de exibição incidental de documento formulado pelo autor na petição inicial.** 2. **É nula a sentença prolatada de forma genérica, olvidando a instrução de documentos indispensáveis à composição da lide** (TJMG, APCV 1.0027.10.026526-6/002, Rel. Des. Pedro Bernardes, Julgado em 24/07/2012, DJEMG 06/08/2012).

<sup>1</sup> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE DECLARADA.** Por mais que existam ações judiciais a respeito do mesmo assunto, in casu, revisional de cláusulas contratuais de mútuo para aquisição de veículo, com alienação fiduciária, **não pode o julgador generalizá-las e proferir sentença sem se atentar às peculiaridades do caso concreto, especialmente ao contrato celebrado entre as partes, pelo que a sentença resta anulada** (TJMG. APCV 0107052-97.2011.8.13.0433, Montes Claros, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julgado em 03/11/2011, DJEMG 11/11/2011).

Posto isso, **com base no art. 460, parágrafo único, do CPC, anulo, de ofício, a Sentença, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja prolatada, julgando prejudicada a Apelação.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator